

## ACÓRDÃO Nº 2806/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.749/2014-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimunda Alves de Melo (CPF 466.866.493-68).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: município de Lago da Pedra/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).
8. Representação legal: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584) e outros representando Raimunda Alves de Melo.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da ausência de nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do Convênio 90676/1998 (Siafi 356541), firmado entre aquele fundo e o município de Lago da Pedra/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Raimunda Alves de Melo;

9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento do valor acaso já satisfeito, conforme o disposto no Enunciado da Súmula/TCU 128, nos termos da legislação vigente:

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
8/9/1998	50.000,00	DÉBITO
10/6/2003	163,00	CRÉDITO

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.9. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 12/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2806-12/19-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
Procurador